

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10909.003297/2005-16  
**Recurso nº** 105-151.228 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-00.392 – 1ª Turma  
**Sessão de** 01 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPJ E RELEXOS  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS DONA BELA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

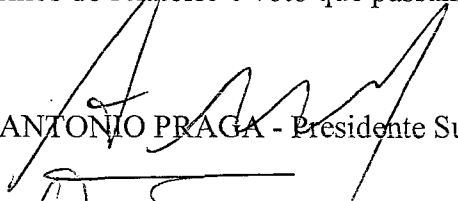
Assunto: IRPJ e REFLEXOS

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não merece ser acolhido o recurso especial de divergência quando o acórdão paradigma utilizado como dissídio jurisprudencial, fundamenta-se em dispositivo de lei distinto do utilizado no acórdão recorrido para exonerar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

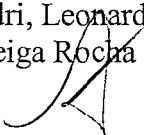
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA - Presidente Substituto.

  
VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice- Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).



## Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º., II e art. 15, §2º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, a contribuinte interpõe recurso especial de divergência contra acórdão nº 105-16.499, proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, para manter na integralidade as exigências fiscais, decorrentes de omissão de receitas apuradas com base em depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, estando o acórdão assim ementado, *verbis*:

*“SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, presumem-se receitas omitidas os depósitos bancários cuja regular origem não for comprovada pelo contribuinte.*

*MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é cabível o lançamento de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

*SIGILO BANCÁRIO - EXTRATOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - Não há se falar em quebra do sigilo bancário quando baseada a autuação em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte.*

*Recurso negado.”*

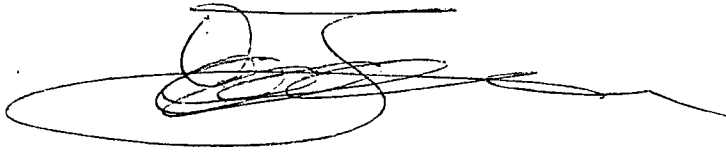
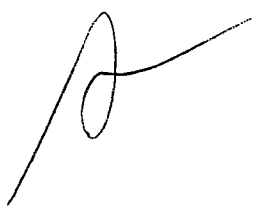
Em seu recurso especial de divergência (fls. 664/679), a contribuinte sustenta que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (acórdão 107-05.458), segundo o qual “A simples não comprovação da procedência de recursos financeiros identificados pela contabilização de depósitos bancários, sem o cotejo com as receitas declaradas pelo contribuinte em sua escrita, constituem meros indícios de omissão de receitas, não podendo, contudo, firmar-se como presunção legal de omissão de receitas.”.

Ao recurso especial de divergência apresentado pela contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho Pres nº 105-0206/2008, fls. 720/721), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrada o dissídio jurisprudencial.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (fls. 725/730), alegando, em síntese, que o recurso especial de divergência apresentado pela contribuinte não merece ser acolhido, tendo em vista que o acórdão recorrido aplicou corretamente o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao manter o lançamento decorrente da presunção de omissão de receitas diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em conta bancária.

Através do Despacho Pres nº 105-233/2008, fls. 732, foi determinada a remessa dos autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 7º, II e art. 15, §2º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, e o acórdão paradigma da Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 107-05.458), não atende os pressupostos para a sua admissibilidade, senão vejamos.

Conforme se depreende do Relatório, trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte de decisão consubstanciada no Acórdão n. 105-16.499 – Sessão de 24.05.2007 -, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário para manter na integralidade as exigências fiscais, decorrentes de omissão de receitas apuradas com base em depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

Por seu turno, a contribuinte traz como dissídio jurisprudencial a autorizar a interposição do presente recurso o Acórdão n. 107-05.458, que tratam de matéria idêntica à tratada no presente processo, só que do ano-calendário de 1985 – Exercício 1986, portanto, anterior à entrada em vigor da legislação acima citada, quando se criou uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar a outras já existentes no ordenamento jurídico.

Antes, tal previsão inexistia, e com isso o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

E foi com base nesta legislação pretérita (Lei nº. 8.021/90), que o acórdão paradigma exonerou a exigência, porquanto, até ali necessitava o fisco comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que representa a omissão de receita, carga probatória esta que foi atenuado com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, a partir da qual, basta ao fisco apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Vê se que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma foram decididos (fundamentado) com base em legislação distinta, não servindo, portanto, o dissídio jurisprudencial a autorizar o acolhimento do presente recurso.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso ora interposto.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator